



**Resolução CONSEMA 521/2024**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA – Recurso Administrativo nº 002835-05.67/16-6:**  
O parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa imposta no valor de R\$ 18.849,00 (dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais). pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples originária do auto de infração nº 437/2016 no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais). **APROVADO POR MAIORIA NA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**
- b) **LAUNER QUIMICA IND E COM LTDA – EPP – Recurso Administrativo nº 008238-05.67/16-9:**  
O parecer é pelo recebimento e não reconhecimento do agravo, julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1545/2018 e 686/2019, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais). **APROVADO POR UNANIMIDADE NA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**
- c) **JEFFERSON SCOTTO – Recurso Administrativo nº 000055-05.67/18-6:**  
O parecer é pelo retorno do processo à origem para suprir a omissão relativa à apreciação de matéria de ordem pública arguida pelo Recorrente – ilegitimidade passiva –, uma vez que necessária diligência para verificar junto ao CAR se as coordenadas constantes do AI nº 936 efetivamente encontram-se em imóvel de titularidade do Autuado, proferindo-se novo julgamento. **APROVADO POR MAIORIA NA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

- d) **GILSO LARI TRENNEPOHL – Recurso Administrativo nº 003892-05.62/15-8:** O parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em 6 razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração n. 472/2015 e o arquivamento do processo. **APROVADO POR MAIORIA NA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

**Publicado no DOE do dia 17/12/2024**

**PROA nº: 24/0500-0004591-5**

Marcelo Camardelli Rosa  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura